ORIENTAÇÃO TÉCNICA
201/2019

Matéria: EMENDA 02/2019 (PR 06/2019)
Ementa: DIREITO REGIMENTAL. EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO. DEFINE OS GASTOS DE HOSPEDAGEM E TRANSPORTE. VÍCIOS INEXISTENTES. ORDEM DE DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES. PREFERÊNCIAS REGIMENTAIS. SUGESTÃO DE RETIRADA DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da **emenda nº 02/2019**, apresentada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB, ao PR nº 06/2019, de autoria de mais de um terço dos vereadores, que *Altera o art. 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda objetiva esclarecer os conceitos de hospedagem e transporte, a fim de incluir naquele os gastos com garagem do local da hospedagem e neste os gastos com deslocamento urbano, táxi e assemelhados.

Por se tratar de proposição acessória, necessário manter pertinência temática com a proposta inicial e não criar despesas[1], esta condição restrita aos casos de iniciativa legislativa privativa, o que não é o caso.

Nesta ordem de ideias, induvidosa a **pertinência temática,** já que, tanto a proposta inicial, quanto a emenda, tratam dos conceitos de hospedagem e transporte, de modo que sem vícios neste particular.

No mais.

[1] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

A extensão dos gastos com a garagem do hotel no conceito de hospedagem e as do deslocamento urbano no de transporte perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cujo juízo de conveniência e oportunidade fica restrito à Administração.

No que se refere ao atendimento às normas de responsabilidade e gestão fiscal e também ao art. 113 do ADCT, a presente emenda, assim como a proposta inicial, não criam despesa, ao contrário, objetivam justamente a sua diminuição.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica da **emenda nº 02/2019** apresentada em face do PR nº 06/2019.

Por fim, sugere-se a retirada do substitutivo nº 01/2019, por ter preferência quando da deliberação, o que pode prejudicar a apreciação da emenda em comento com o projeto inicial.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 24 de setembro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542